



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0016544-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é peticionário DIOGO SOUZA DO AMOR DIVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Camaras de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0016544-29.2024 — Taboão da Serra

Peticionário: Diogo Souza do Amor Divino

Voto nº 38.023

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 621 DO CPP. Pretensão de reexame do conjunto probatório já analisado em primeira e segunda instâncias. Inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Ausência de prova nova apta a demonstrar erro judiciário. Impossibilidade de rediscussão da dosimetria da pena sem flagrante ilegalidade. Precedentes do STJ e do STF. Respeito ao princípio da coisa julgada. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **DIOGO SOUZA DO AMOR DIVINO**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1501992-46.2021.8.26.0628.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, apelou o sentenciado, e por V. Acórdão prolatado pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, de

relatoria do Excelentíssimo Desembargador Alcides Malossi Junior, por unanimidade, negaram provimento ao apelo.

O V. Acórdão transitou em julgado para defesa em 05 de junho de 2023 (cf. certidão de fls. 64), ensejando a presente ação revisional.

Em resumo, o peticionário objetiva a revisão de sua reprimenda, que teria sido exacerbada em demasia na primeira fase de dosimetria, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal ou, ao menos, seja reduzido o acréscimo efetuado (fls. 06/11).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 72/77).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi condenado, juntamente com o réu Jenivan Alves Rodrigues, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 11 de outubro de 2021, por volta das 20:30 horas, na Rua Rui Barbosa, 88, Parque Jacarandá, na cidade e Comarca de Taboão da Serra/SP, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com a adolescente Brenda Souza Santos, guardavam, para fins de tráfico, 34 (trinta e quatro) invólucros de *Cannabis sativa* L.

(maconha), com peso líquido aproximado de 66,8g, 101 (cento e um) porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 56,5g, e 56 (cinquenta e seis) invólucros de crack, com peso líquido aproximado de 8,3g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas nos autos, tanto que sequer foram objeto de insurgência do revisionando.

De qualquer forma, conforme se observa dos autos, o contexto probatório foi suficiente para provar que o sentenciado realmente praticou o crime inserto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, conforme se depreende da forte e conclusiva prova pericial e testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento,

apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em primeira e segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação”* (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se

presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste
Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário.

*Regime adequadamente fixado. Improcedente”
(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel.
Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).*

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Além disso, nota-se que o intuito da presente revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pg 838) que a revisão criminal cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada

por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

No caso em comento, a reprimenda foi fixada pela r. sentença e mantida pelo v. Acórdão, em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

*Na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: culpabilidade (inerente ao tipo, sem considerações que possam aumentar significativamente a reprovabilidade da conduta); antecedentes (o acusado é reincidente, o que será analisado na próxima fase da dosimetria penal certidão de antecedentes de fls. 322/324) conduta social (nada a ser valorado); personalidade (não há elementos para aferir eventual personalidade nociva do réu); motivos do crime (inerentes à espécie); circunstâncias do crime (nada a considerar); consequências do crime (inerentes à espécie); comportamento da vítima (nada a considerar); **quantidade da droga (considerando que o acusado foi surpreendido com expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 101 porções de cocaína, 56 porções de maconha e 34 pedras de crack, suficientes para sustentar o vício de pelo menos 191 pessoas considerando o total de porções individuais aumento a pena do acusado em 1/6); natureza da***

droga (tendo em vista que as investigações demonstraram que o réu traficava crack, cocaína e maconha, e, considerando que numa escala de ofensividade o crack está à frente da cocaína que, por sua vez, está à frente da maconha, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, verifico a necessidade de majorar em 1/4 quando se tratar de crack e em 1/6 quando se tratar de cocaína, não merecendo majoração quando se tratar de maconha. Assim, tendo em vista que as investigações demonstraram que o réu traficava crack, majoro a pena do acusado em 1/4). Assim, fixo a pena em 5/12 ($1/6 + 1/4$) acima do mínimo legal, isto é, 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incidindo as circunstâncias agravante da reincidência, conforme processo nº 0006828-23.2018.8.26.0635 registrado às fls. 322/323, e atenuante da confissão, de rigor a compensação entre elas, nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.341.370/MT pela sistemática dos recursos repetitivos de caráter vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça em 10/04/2013, DJe 17/04/2013. Na terceira fase da dosimetria, verifico que incide a causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, pelo envolvimento de adolescente no crime em questão. Deste modo aplico o aumento de 1/6, atingindo a pena o patamar de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o réu é reincidente. Baseado no critério

da situação econômica do réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90 c/c artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal c/c o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, considerando se tratar de crime equiparado a hediondo, o total da pena aplicada que ultrapassa 08 (oito anos) de reclusão, a reincidência do acusado além das circunstâncias específicas do caso atinente à natureza e à quantidade de drogas apreendidas. Em que pese a resolução nº 5 do Senado Federal, verifico que não se fazem presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos uma vez que a pena aplicada supera os quatro anos e o acusado é reincidente. Também não é cabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP) (grifei).

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Como bem justificado no V. Acórdão de fls. 53, que negou provimento ao apelo do revisionando, ***“na primeira etapa, adequada a fixação da base em 5/12 (cinco doze avos) acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas (34 porções de maconha, pesando 66,8g, 101***

porções de cocaína, com peso de 56,5g e 56 porções de crack, pesando 8,3g), em conformidade com o artigo 42 da Lei de Drogas. Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, no índice aplicado, evidente excesso ou abuso, daí que viável mantê-lo. Pena-base, então, em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa, no piso legal” (grifei).

Corroborando este posicionamento, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Revisão criminal – Peticionário condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06) – Pedido de maior redução das penas em razão da 'confissão espontânea' e de aplicação do redutor de penas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas – Revisão Criminal, fundada no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, que somente é cabível para reformar decisão que contenha flagrante erro judiciário, não possuindo a natureza de uma segunda apelação ou 'terceira instância' de julgamento – Decisão que não se revela contrária a texto de lei ou à prova dos autos – Ação revisional julgada improcedente.” (Rel. Des. Otavio Rocha, 4º Grupo de Direito Criminal, j. em 03.08.21)

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator